



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.009455/2007-49
ACÓRDÃO	3201-012.674 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	K E BEBIDAS LTDA. (ELBIO KNEVITZ & CIA LTDA – EPP)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/01/2002 a 10/10/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Há previsão legal específica de vedação ao desconto de crédito do imposto na aquisição de bens do ativo permanente.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA ZERO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO PREVISÃO DE CRÉDITO NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.

Tendo a decisão judicial transitada em julgado reconhecido o direito do sujeito passivo a crédito nas aquisições isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, tal decisão não pode ser estendida para abranger, também, as aquisições com suspensão do imposto, pois a sentença transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/01/2002 a 10/10/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Torna-se definitiva na esfera administrativa a parte da decisão recorrida não contestada na segunda instância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/01/2002 a 10/10/2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo de cinco anos para a homologação tácita se conta a partir da ocorrência do fato gerador, mas desde que tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial. Inexistindo pagamento antecipado, a contagem da regra decadencial de cinco anos se inicia do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. LEI VÁLIDA E VIGENTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A multa de ofício prevista em lei válida e vigente, em relação à qual inexistente dúvida quanto ao seu alcance, deve ser aplicada pela Administração tributária e observada pelo julgador administrativo em razão do seu caráter obrigatório e vinculante.

CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APROVEITAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito do imposto reconhecido judicialmente se aproveita a partir do trânsito em julgado da ação, em conformidade com a legislação tributária e os termos adotados na decisão judicial definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte

acima identificado para se contrapor ao auto de infração lavrado para se exigirem parcelas do IPI decorrentes da glosa de créditos básicos relativos a aquisições de aguardentes com suspensão do imposto, de material do Ativo Imobilizado e de insumos fornecidos por empresas optantes pelo Simples.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF), extraem-se as seguintes constatações:

a) a empresa fabrica aguardentes e outras bebidas alcóolicas e tem, no seu contrato social, registrado como objeto social a indústria, engarrafamento, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas e exportação de bebidas;

b) a empresa registrou nos livros de IPI “outros créditos adjudicados extemporaneamente em obediência ao princípio da não cumulatividade”, cujo valor correspondia exatamente à diferença de débitos e créditos de IPI apurada pela fiscalização no período, sendo tal valor decorrente de ação judicial em que se garantira o direito aos créditos na aquisição de insumos isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados;

c) a fiscalização expurgou do total de créditos apurados pela empresa os valores que extrapolaram os limites definidos na sentença judicial, consistentes em aquisições de (i) aguardentes com alíquota positiva do IPI cujo crédito foi corrigido indevidamente pelo sujeito passivo, (ii) aguardente a granel e álcool com suspensão do IPI, (iii) material do Ativo Imobilizado (tanques de inox, enchedores etc.) e (iv) insumos fornecidos por empresas optantes pelo Simples (filmes reciclados);

d) com a reconstituição da escrita fiscal, a fiscalização excluiu os “outros créditos” desde janeiro de 2002 até o primeiro decêndio de 2006, sendo, a partir de então, utilizados os créditos concedidos pela sentença judicial, devidamente atualizados, bem como os demais créditos apurados após o trânsito em julgado, estes sem correção monetária, mas apenas em relação aos insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, aduzindo (i) direito à correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando o seu aproveitamento sofre demora em razão de resistência oposta por ato administrativo ou normativo ilegítimo, (ii) o procedimento por ele utilizado restringiu-se à apuração da diferença entre o que havia sido pago e o que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção, a não incidência ou a alíquota zero, (iii) o não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela suspensão implica em tributar o valor integral do produto vendido, tornando ineficaz a não incidência fiscal concedida e violando o princípio da não cumulatividade do IPI, pois a suspensão equivale à isenção, alíquota zero ou não tributação, (iv) a multa aplicada ofende o princípio do não confisco, (v) direito a crédito na aquisição de produtos utilizados na industrialização (maquinário/parque de máquinas), por se desgastarem em ação direta, física ou química, durante o processo produtivo, não compreendidos no Ativo Permanente da pessoa jurídica, e (vi) violação da coisa julgada.

A DRJ manteve o crédito tributário lançado, arguindo que a ação judicial não autorizara os créditos que vieram a ser glosados pela fiscalização e que a multa de ofício aplicada decorria da lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2011 (fl. 512), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2011 (fl. 513) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, exceto em relação à correção monetária dos créditos escriturais de IPI, não mais abordada na segunda instância, sendo aduzido, por outro lado, a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 18 de julho de 2002, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que fora cientificado do auto de infração em 18 de julho de 2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas do IPI decorrentes da glosa de créditos básicos relativos a aquisições de aguardentes com suspensão do imposto, de material do Ativo Imobilizado e de insumos fornecidos por empresas optantes pelo Simples.

No Recurso Voluntário, o Recorrente se manifesta em relação às seguintes matérias: (i) direito a crédito na aquisição de bens de consumo considerados pela fiscalização como bens do ativo imobilizado, (ii) direito a crédito na aquisição com suspensão do IPI de aguardentes a granel e álcool etílico, (iii) limitação do art. 170-A do CTN não reconhecida na sentença, (iv) decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 18 de julho de 2002 e (v) necessidade de afastamento da multa de ofício ou sua redução.

Registre-se que, nesta segunda instância, o Recorrente não mais adota os mesmos questionamentos concernentes à correção monetária dos créditos escriturais de IPI que haviam sido encetados na Impugnação, tratando-se, portanto, de matéria não mais controvertida na esfera administrativa.

Destaque-se, também, que o Recorrente não contestou, nem na primeira e nem na segunda instância, a glosa de créditos na aquisição de insumos junto a fornecedores optantes pelo Simples.

I. Decadência.

Inobstante o Recorrente não ter aduzido na primeira instância o argumento de defesa relativo à decadência, trata-se de matéria de ordem pública, razão pela qual aqui dela se conhece.

O Recorrente aduz, com base no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 18 de julho de 2002, uma vez que fora cientificado do auto de infração em 18 de julho de 2007.

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme se verifica da regra supra, a fiscalização tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, o prazo de cinco anos se inicia em 01/01/2003 e finaliza em 31/12/2007, não se tendo por configurada, por conseguinte, a ocorrência da decadência alegada, em conformidade com a súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Muito provavelmente o Recorrente, na verdade, pretendia se valer da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar **prazo** a homologação, será êle de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destaques nossos)

Com base em tal regra, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 18 de julho de 2002, considerando-se que o sujeito passivo fora cientificado do auto de infração em 18 de julho de 2007.

No entanto, o *caput* do art. 150 supra delimita que tal regra somente se aplica nas hipóteses de ter havido pagamento antecipado do tributo, o que não ocorreu no presente caso, pois, conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal (TVF), inexistiu pagamento de IPI no período de apuração destes autos (fl. 462 do processo físico), razão pela qual tal dispositivo também não favorece a defesa do Recorrente, em conformidade com a súmula STJ nº 555, *verbis*:

Súmula STJ nº 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Afasta-se, portanto, a alegação de decadência.

II. Crédito. Aquisição de bens de consumo/bens do ativo permanente.

A fiscalização glosou créditos apurados pela empresa relativos à aquisição de bens do Ativo Imobilizado, por ela identificados como tanques de inox, enchedores, rotuladoras e lavadoras, por considerar que, além de não se encontrarem abrangidos pela decisão judicial, tais bens não se enquadravam no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, que são as únicas hipóteses previstas na lei para o registro de créditos do IPI.

O Recorrente aduz que se trata de maquinário utilizado na industrialização, ou seja, de bens de consumo que se desgastam em ação direta, física ou química, durante o processo produtivo, não sendo tais bens, segundo ele, passíveis de registro no Ativo Permanente da pessoa jurídica, cujo direito a crédito se funda no art. 147 do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/1998), *verbis*:

Art. 147. **Os estabelecimentos** industriais, e os que lhes são equiparados, **poderão creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do **imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, **incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;** (destaques nossos)

Verifica-se do dispositivo supra que a legislação prevê o desconto de créditos somente em relação à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que, em relação especificamente às matérias-primas e aos produtos intermediários, abrangem-se também os produtos que, embora não se integrando ao produto industrializado, forem consumidos no processo de industrialização, mas desde que não compreendidos no ativo permanente.

Tanques de inox, enchedores, rotuladoras e lavadoras são bens com vida útil superior a um ano, configurando-se, portanto, bens do ativo permanente, e não produtos intermediários consumidos no processo produtivo, como quer fazer crer o Recorrente, razão pela qual sua aquisição não configura hipótese de desconto de créditos de IPI; pelo contrário, dada a previsão legal específica de vedação de créditos na aquisição bens do ativo permanente.

III. Crédito. Aquisição com suspensão do IPI. Aguardentes a granel. Álcool etílico.

A fiscalização também expurgou do total de créditos apurados pela empresa os valores decorrentes de aquisições com suspensão de IPI de aguardente a granel e álcool, por considerar que tais situações não se encontravam abrangidas pela decisão judicial.

O Recorrente argui que o não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela suspensão implica em tributar o valor integral do produto vendido, tornando ineficaz a não incidência fiscal concedida e violando o princípio da não cumulatividade do IPI, pois, segundo ele, a suspensão equivale à isenção, alíquota zero ou não tributação.

Referidas questões já foram objeto de julgamento, em 24/04/2014, no processo administrativo nº 11080.002733/2010-32 (acórdão nº 3102-002.199), tendo o mesmo contribuinte destes autos como recorrente, cujo voto condutor do acórdão, acompanhado pela unanimidade da turma, assim foi redigido:

Da glosa dos créditos dos insumos adquiridos com suspensão do IPI.

Em relação a esse ponto, a controvérsia gira em torno do **alcance da decisão judicial final**, que transitou em julgado em 13/10/2006, proferida em favor da recorrente, nº âmbito do processo do Mandado de Segurança (MS) nº 2001.71.00.0271272, que lhe **assegurou o direito ao crédito relativo aos insumos adquiridos com isenção, não tributado ou com alíquota a zero** e utilizados na fabricação de aguardente, bebida industrializada pela recorrente.

Nos termos do **art. 43, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002)**, a **aguardente de cana e o álcool etílico (...), acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo (1 litro) sairão obrigatoriamente com suspensão do imposto dos respectivos estabelecimentos produtores**, quando destinados a estabelecimentos industriais que os utilizem como insumo na fabricação de bebidas.

No caso em apreço, **é incontroverso que a aguardente de cana e o álcool etílico, adquirido e utilizado como insumo na fabricação de aguardente, produto industrializado pela recorrente, foi feito em conformidade com o disposto no art. 43, I, do RIPI/2002**. Logo, **atendida a condição a que estava subordinada a suspensão do imposto, a obrigação tributária suspensa foi resolvida**.

Entretanto, **para a fiscalização, eram indevidos os créditos apurados sobre os referidos insumos, sob argumento de que a decisão judicial não mencionava o direito ao creditamento do IPI sobre os insumos, que entrassem no**

estabelecimento, sob o regime de suspensão, mas apenas para os casos de isenção, não tributados ou tributados com alíquota zero.

Por sua vez, a **recorrente alegou** que tinha direito aos referidos créditos, com base no argumento de **que a suspensão era equivalente à isenção, logo o creditamento oriundo da aquisição dos referidos insumos, com a suspensão do IPI, estaria amparado pela referida decisão judicial.**

Do cotejo dos dois argumentos, fica evidenciado que o ponto fulcral da controvérsia gira em torno da definição da natureza jurídica específica dos institutos da isenção e suspensão. Em outras palavras, no caso em tela, a isenção equivale a suspensão, como alegou a recorrente? ou são institutos distintos, conforme entendeu a autoridade fiscalizadora e o colegiado de julgamento de primeiro grau? A resposta a estas indagações contribuirá, decisivamente, para o deslinde da controvérsia.

Porém, antes de adentrar na análise da natureza específica de cada um dos institutos, é pertinente esclarecer que **a referida decisão judicial assegurou a recorrente o direito de proceder ao creditamento apenas em relação aos insumos adquiridos com isenção, não tributado ou sujeito à alíquota a zero, sem que se mencionasse o direito ao crédito em relação aos insumos adquiridos com suspensão do IPI.**

Nesse sentido, por força do disposto nos arts. 467 e 468 do CPC, que se aplicam, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, **a sentença transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.** Em consonância com os referidos preceitos legais e confirmando a incolumidade da coisa julgada, dispõe o art. 471 do CPC, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide.

Portanto, **a decisão judicial há de ser cumprida nos exatos termos em que proferida, sem qualquer alargamento da sua extensão, sob pena do descumprimento dos limites das questões decididas e da afronta ao instituto da coisa julgada material.**

No caso em tela, **o direito ao crédito do IPI nas aquisições dos insumos com suspensão do IPI, inequivocamente, não foram objeto da referida decisão judicial.** Aliás, **sequer essa questão foi suscitada pela recorrente, no pedido que define o objeto da lide, o que a torna incontroversa essa questão.**

Resta analisar ainda analisar o argumento da recorrente de que o instituto da isenção era equivalente ao da suspensão.

Previamente, é pertinente esclarecer que **não se deve confundir a “suspensão do imposto” prevista na legislação do IPI com o instituto jurídico da “suspensão do crédito tributário”,** previsto no artigo 151 do CTN, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído por meio lançamento.

Em relação ao IPI, especificamente, os dois institutos têm natureza jurídica distintas e tratamento jurídico diferentes. No RIPI/2002, vigente na época dos fatos, a “suspensão do imposto” encontrava-se disciplinada nos arts. 39 a 46 (Capítulo II do Título do VII), ao passo que a isenção estava regulamentada nos arts. 43 a 63 (Capítulo III do Título do VII).

De acordo com os referidos preceitos regulamentares, **na aquisição de insumos com suspensão do IPI há o diferimento da tributação do imposto para a etapa seguinte de incidência**, ou seja, para a saída do produto do estabelecimento industrializador dos respectivos insumos, ao passo que **na isenção**, modalidade de **não incidência do imposto**, ou não incidência legalmente qualificada, conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho, José Souto Maior Borges, Alfredo Augusto Becker, dentre outros doutrinadores modernos. Para Sacha Calmon Navarro Coelho¹, “a isenção como também a imunidade não excluem o crédito, obstam a própria incidência, impedindo que se instaure a obrigação.” Portanto, ao contrário do que alegou a recorrente, **trata-se de institutos jurídicos distintos**, inequivocamente, com efeitos diversos. Com efeito, **num há a incidência do tributo, porém a sua cobrança é suspensa sob condição resolutória, enquanto no outro não há incidência do tributo, por expressa determinação legal, que exclui a situação de fato do campo de incidência do imposto.**

Além disso, diferentemente do que alegou a recorrente, **há sim expressa determinação no art. 193, I, “c”, no sentido de que o estabelecimento adquirente deve anular, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto**, como no caso da aguardente a granel e o álcool etílico, utilizado como insumo pela recorrente.

Dessa forma, se não havia decisão judicial que amparasse a manutenção do crédito do IPI, resta evidenciado que, por expressa determinação legal, a recorrente não podia se apropriar dos créditos relativos às aquisições dos referidos insumos.

E a aplicação do citado comando regulamentar, que tem respaldo legal no art. 25, § 3º, da Lei nº 4.502, de 1964, não pode ser afastada por este Colegiado, por expressa determinação contida no caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, doravante denominado de PAF.

Também não procede a alegação da recorrente de que glosa dos créditos calculados sobre os referidos insumos fora feita em desconformidade com o princípio constitucional da não cumulatividade, pois não houve cobrança do IPI na operação anterior, conforme exige o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, uma vez que os valores glosados advieram de créditos de IPI relativos a produto adquirido com suspensão do imposto, e uma vez comprovado que tal procedimento não encontrava amparo legal, nem encontra respaldo na

referida decisão judicial, impõe-se a manutenção da glosa desses créditos. (destaques nossos)

Nesse sentido, não tendo havido decisão judicial quanto a eventual crédito de IPI nas aquisições com suspensão do imposto e por se tratar a isenção e a suspensão de institutos jurídicos distintos, de naturezas jurídicas diversas, nada há que acolher favoravelmente ao Recorrente neste item do voto.

Conforme dito no excerto acima transcrito, “a sentença transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, ou seja, “a decisão judicial há de ser cumprida nos exatos termos em que proferida, sem qualquer alargamento da sua extensão, sob pena do descumprimento dos limites das questões decididas e da afronta ao instituto da coisa julgada material”.

Por outro lado, merece registro o fato de que as decisões judiciais referenciadas na ação judicial sob comento encontram-se em desconformidade com a jurisprudência atual dos tribunais superiores, conforme súmula nº 58 do STF, de 07/05/2020,¹ em que se afastou o direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, jurisprudência essa, contudo, não aplicável ao presente caso, pois o STF já decidiu, no julgamento do RE 730.462, em sede de repercussão geral (Tema 733), que decisão vinculante superveniente em sentido contrário ao decidido definitivamente em ação própria não produz reforma automática ou rescisão de sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente.

IV. Limitação do art. 170-A do CTN.

No TVF, a fiscalização fez referência ao art. 170-A do CTN² como fundamento adicional à justificação da impossibilidade de aproveitamento dos créditos garantidos judicialmente antes do trânsito em julgado da ação, bem como quanto à não incidência de correção monetária dos créditos de IPI após o trânsito em julgado.

Segundo a fiscalização, com a reconstituição da escrita fiscal por ela realizada, excluindo-se os aproveitamentos na escrituração de créditos reconhecidos judicialmente contabilizados pelo interessado em datas anteriores ao trânsito em julgado, computaram-se, a partir de então, os créditos concedidos pela sentença judicial até o trânsito em julgado, devidamente atualizados, bem como os demais créditos apurados após o trânsito em julgado, estes sem correção monetária, mas apenas em relação aos insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados no período de apuração, excluindo-se, portanto, as aquisições que não se enquadravam nesse contexto.

¹ Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

² Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O Recorrente contesta esse procedimento alegando que a decisão judicial não limitara o direito à correção monetária ao disposto no art. 170-A do CTN, razão pela qual a União deveria ter buscado os meios próprios para fazer valer as limitações que pretendesse, sob pena de preclusão.

Assim, segundo o Recorrente, a ele deve ser assegurado o direito “à utilização do crédito e ainda os cinco anos que antecederam ao ingresso do mandado de segurança, o qual foi distribuído em 21 de agosto de 2001”.

Nota-se que o Recorrente pretendeu deduzir, na escrita fiscal, os créditos pleiteados judicialmente desde janeiro de 2002, em data anterior à sentença de 1º grau (13/02/2002) e, portanto, ao trânsito em julgado da ação (13/10/2006), em desconformidade com a legislação tributária aplicável e a tutela garantida pelo Poder Judiciário.

Na decisão do TRF4 (fls. 70 e 71 do processo em papel), registrou-se que “[a] correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, **sendo aproveitados nos termos da legislação.**” (g.n.)

A fiscalização agiu em conformidade com a decisão judicial, pois acatou o aproveitamento dos créditos reconhecidos judicialmente em conformidade com a legislação, no caso, de acordo com o art. 170-A do CTN, ou seja, após o trânsito em julgado da ação.

Nada a prover, portanto, neste item.

V. Multa de ofício.

Por fim, o Recorrente pleiteia o afastamento da multa de ofício ou a sua redução.

Trata-se de multa exigida em lei válida e vigente, com comando expresso determinando a sua aplicação, de observância obrigatória por parte deste colegiado, razão pela qual não se pode excluí-la com base em argumentos valorativos.

Eis a dicção do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Verifica-se que inexiste dúvida quanto à capitulação legal da multa de ofício, razão pela qual ela deve ser mantida.

VI. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis

DOCUMENTO VALIDADO